

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento da atividade de Manejo Florestal da Fauna Silvestre do Brasil.

Autor: Deputado Zico Bronzeado

Relator: Deputado Jorge Pinheiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.679, de 2004, visa a normatizar o manejo da fauna silvestre. A atividade será realizada em regime extensivo e submeter-se-á ao processo de licenciamento. Este dependerá da apresentação de Plano de Manejo, o qual deverá apresentar o conteúdo mínimo indicado na proposição. A Licença de Instalação deverá ser emitida no prazo de sessenta dias e a de Operação em trinta dias. A atividade gozará de isenção de taxa de licenciamento.

O autor justifica o Projeto de Lei argumentando que o uso múltiplo dos recursos silvestres poderá aumentar expressivamente o valor dos ecossistemas naturais. Existem experiências recentes que apontam a viabilidade técnica de exploração econômica da fauna, um dos principais componentes aproveitáveis desses ecossistemas. O manejo extensivo da fauna em ecossistemas naturais apresenta vantagens em relação à criação em ambientes confinados, pois não requer a aplicação de veneno. Já existe tecnologia para uso das duas técnicas – criação em cativeiro e exploração extensiva -, mas apenas a primeira é atualmente permitida. O autor propõe que a exploração extensiva em ecossistemas silvestres seja também liberada, para que a fauna silvestre seja

introduzida na cesta de produtos florestais silvestres de todo o Brasil e, em especial, da Amazônia.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão, a quem cabe pronunciar-se quanto ao mérito de matérias atinentes a “recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo” (art. 32, XIII, *b*). O PL não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A fauna silvestre é “propriedade do Estado”, segundo a Lei nº 5.197, de 1967, que dispõe sobre a proteção dos animais silvestres e veda a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (art. 1º). Trata-se, portanto, de um bem público, não podendo o proprietário de terras dele dispor de acordo com seus interesses.

A mesma lei veda o exercício da caça profissional e o comércio de animais silvestres (arts. 2º e 3º). Mas, permite a instalação de criadouros desses animais para fins econômicos e industriais, bem como a coleta de ovos, larvas e filhotes destinados aos criadouros, a qual deve ser autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). São permitidas, também, a caça amadorística, com a devida licença, e a destruição de animais nocivos à agricultura e à saúde pública.

Por sua vez, a Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, define como crime “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (art. 29). A mesma lei descrimina o abate de animal nocivo ou para matar a fome e proteger lavouras, pomares e rebanhos (art. 37).

Confrontando-se as Lei de Proteção à Fauna e de Crimes Ambientais, constata-se que ambas são convergentes em proibir a caça para fins comerciais. Entendemos que essa proibição tem por fim a manutenção do

equilíbrio ecológico e a conservação das espécies animais nativas, tão ameaçadas pela degradação da natureza no Brasil.

Instituir o licenciamento da atividade de manejo da fauna silvestre, como pretende o Projeto de Lei nº 4.679/2004, é medida contraditória com as disposições da legislação em vigor, pois implica a retirada ou caça, para fins comerciais, de espécimes animais do ecossistema onde ocorre a espécie submetida ao manejo. Embora não esteja explicitado na proposição, subentende-se que, para ser licenciada, a atividade deverá ser, necessariamente, sustentável, não só do ponto de vista econômico e social, mas também ecológico.

Ocorre que a caça, para ser ecologicamente sustentável, deve obedecer a critérios rigorosos, estabelecidos com base em conhecimento científico, que permitam o monitoramento e controle da retirada de animais. Previamente ao licenciamento, é necessário que se conheça o tamanho da população submetida ao manejo e a porcentagem de animais que poderão ser abatidos, de modo a não comprometer a reprodução da população. Além disso, trabalho intensivo de conscientização deve ser realizado junto aos potenciais produtores, pois estes têm que assumir o compromisso de abater animais apenas na porcentagem autorizada.

Desse modo, o manejo da fauna, para ser ecologicamente viável, depende da disponibilidade de técnicos que façam a contagem da população e, posteriormente, a fiscalização. Entretanto, sabemos que o órgão ambiental federal, o IBAMA não dispõe dessa infra-estrutura. Se não há sequer capacidade operacional para fiscalização das unidades de conservação criadas, como poderemos garantir o controle da caça em regiões dispersas do País?

Argumenta-se que a descriminação da caça comercial evitaria o contrabando ilegal de carne, pele e outros produtos oriundos de animais silvestres não criados em cativeiro. Não bastaria proibir a caça, para garantir a sua conservação, sob esse ponto de vista.

Além disso, as iniciativas em manejo extensivo de animais silvestres no Brasil encontram-se, ainda, em fase experimental. Parece-nos temerário estabelecer uma norma autorizando o uso e o comércio de um bem público que o Estado tem a obrigação de proteger, por meio de uma atividade – o manejo extensivo – sobre a qual ainda não há dados seguros quanto à sua viabilidade ambiental.

Ressaltamos que uma das bases do Direito Ambiental é a prevenção da degradação ou do risco de degradação do meio ambiente. É a cautela antecipada, que implica a não realização de uma ação, quando não há informações suficientes que assegurem a ausência de impactos ambientais negativos, ou que garantam que tais impactos, se gerados, poderão ser mitigados.

Isso posto, consideramos que o País carece, ainda, de iniciativas de experimentação sobre manejo extensivo, com as espécies animais mais promissoras, bem como de estrutura institucional fortalecida, capaz de dar suporte à operacionalização dessa atividade.

Somos, por isso, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.679, de 2004, no âmbito desta Comissão de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JORGE PINHEIRO
Relator